



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO 145/2023

CENTRO MÉDICO ALCANCE LTDA, inscrita no CNPJ. nº 15.270.301/0001-02, com sua sede na Avenida Lucio Meira, 155, loja 02, 165, lojas 4/5/11/12, sobrelojas, Várzea, Teresópolis, RJ, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 3º, §1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Edital visando contratação de empresa para implantação e realização de exames de Tomografia Computadorizada, com fornecimento de atendimento por 24 (vinte e quatro) horas diárias, 07 (sete) dias por semana. Ao repassar o Edital, contudo, esta empresa observou o mesmo restringe a participal apenas para empresas que tenham endereço / base territorial no Município de Volta Redonda, conforme cláusula 7.2 do referido Edital.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção da cláusula 7.2, a fim de que mais empresas possam participar do certame.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se a restrição de participação na licitação de empresas fora do Município de Volta Redonda, violando vários artigos,



da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 e legislação correlata. É conferir:

O mercado brasileiro possui diversas empresas que se enquadram nas exigências editalícias, com capacidade técnica comprovada para atender as demandas descritas, independente do local de sua sede.

Portanto, não pode o Órgão se desincumbir do ônus de justificar **TECNICAMENTE** as razões pela escolha de empresas que tenham endereço / base territorial no Município de Volta Redonda, sob pena de violar a isonomia, imparcialidade, impessoalidade, igualdade e demais normas do direito administrativo. Diante desses fatos, não resta alternativa senão impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 145/2023, ora em discussão, para que a participação de mais empresas seja ampliada no instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

a. Da violação ao art.3º da Lei 8666/93 - Princípio Constitucional da ampla participação

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação com objetivo de atingir o maior número de participantes na busca do melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público.

Assim, contrapondo-se ao supracitado, o Edital estabelece que a contratação somente ocorrerá por empresas que tenham endereço/base territorial no Município de Volta Redonda, limitando de maneira significativa diversas outras empresas que possuem capacidade técnica para participar do certame.

Em Licitações como a de que se cuida, é imprescindível que o Termo de Referência conste os requisitos técnicos e objetivos da aquisição. Esta Impugnante possui todas as condições determinadas para atender ao órgão, posto que conhece o o serviço a ser prestado e tem a capacidade de participar da disputada, garantindo o melhor preço possível ao serviço licitado.

A limitação territorial imposta no edital, acarretando a exclusão desta empresa, configurando medida antieconômica, e que vai contra com o melhore interesse da administração pública.

Consoante o argumentado, a falta de justificativa técnica/legal para impor a referida limitada macula todo o processo licitatório, estando em desacordo aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666 de 1993. Tais princípios e impedem a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”
(grifos nossos).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares.

a. Da violação aos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)”.

Não é possível admitir que o ora impugnado restrinja a participação de empresas com exigências proibidas por lei e contra a orientação jurisprudencial mais especializada sobre o tema. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os



candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

O item em discussão viola o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa que atue no local, maculando o processo licitatório. A exigência frustra o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora impugnante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

3. DO PEDIDO.

Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, para o efeito de:

- 1) Suspender o Pregão Eletrônico nº 145/2023 marcado para o dia 29/09/2023, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Ampliar a participação de licitantes facultando a participação de empresas fora do Município de Volta Redonda;
- 3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;
- 4) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.



Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

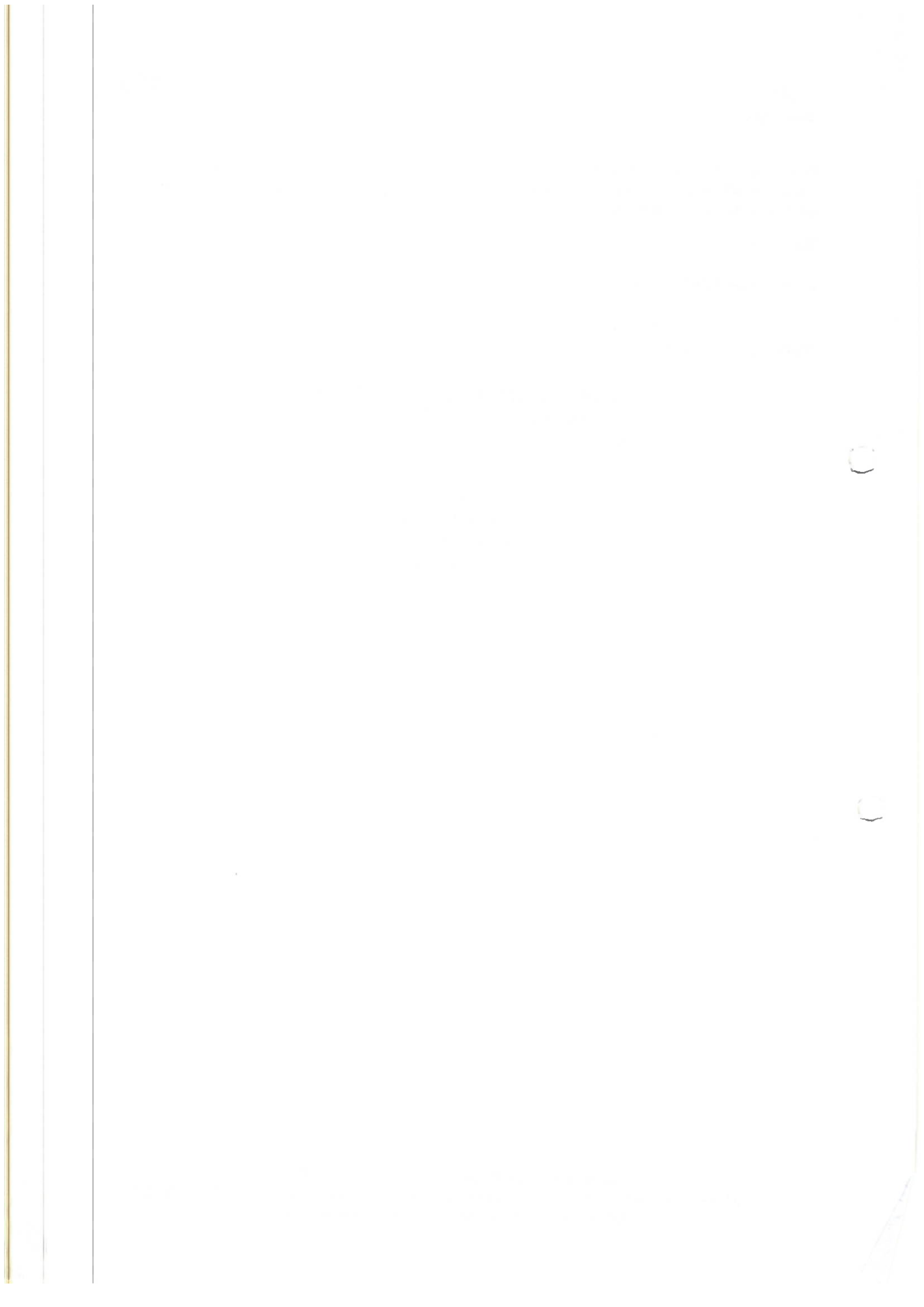
Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

TERESÓPOLIS, 20/09/2023.

DIEGO FERREIRA DE Assinado de forma digital por
SOUZA:0837382173 DIEGO FERREIRA DE
2 SOUZA:08373821732
Dados: 2023.09.20 15:39:40
-03'00'

DIEGO FERREIRA DE SOUZA
SOCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 083.738.217-32
ID: 129834875 IFP/RJ





FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo n	Ano	Folha
2455	23	152
Assinatura		

Volta Redonda, 21 de setembro de 2023.

De: DCRAA/SMS

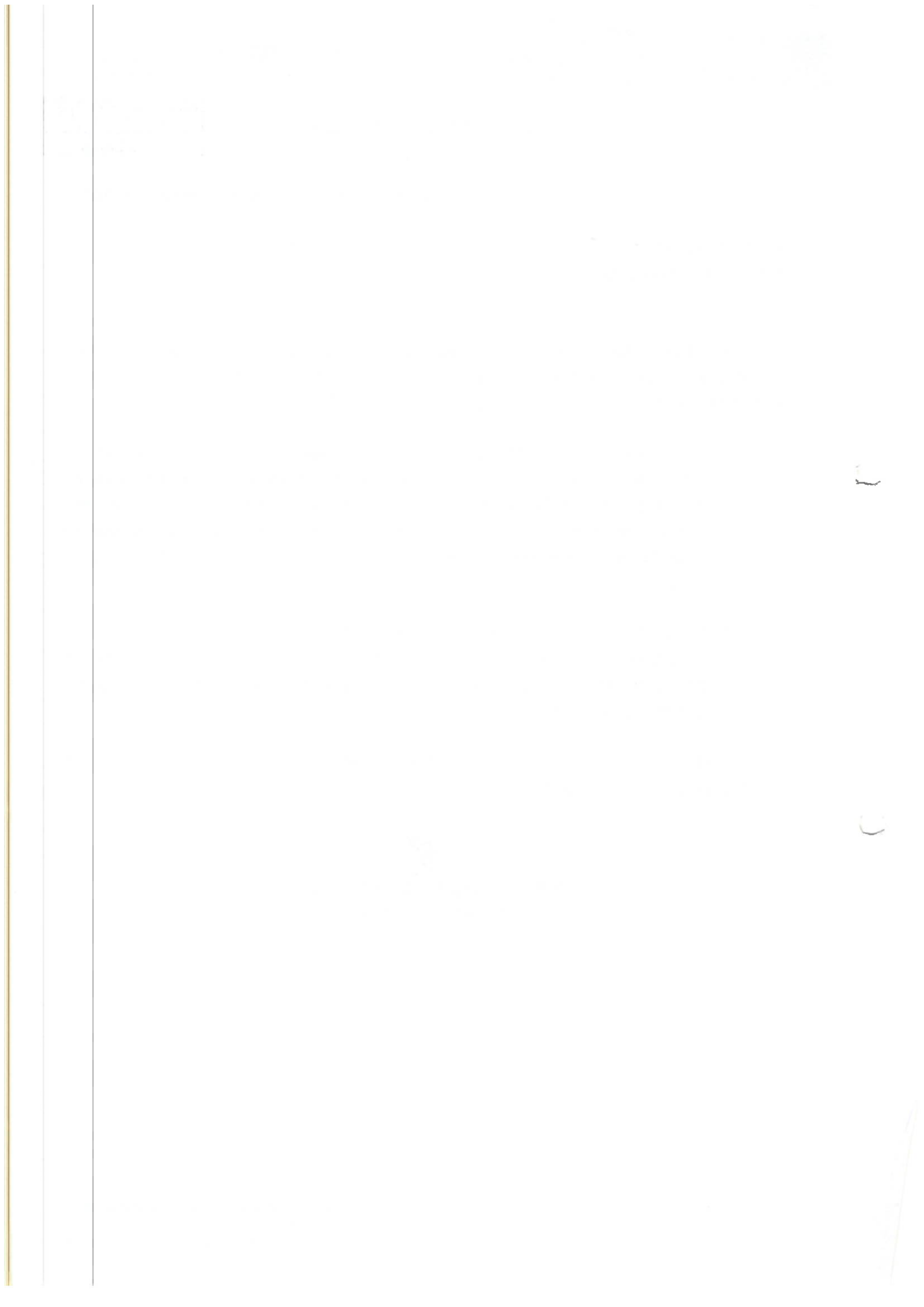
Para: CLP/FMS/SMS

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 145/2023/FMS/SMS/PMVR, esclarecemos que existem dois fatores que delimitam a base territorial para realização dos exames objeto deste Termo de Referência:

1. A necessidade de atendimento de forma imediata aos casos de emergências conforme previsto no item 7.8 "**Contratada deverá considerar que os exames de urgência e de pacientes hospitalizados deverão ser realizados em no máximo 48h e os de emergência, mediante solicitação, imediatamente**", do Termo de Referência que compõe o Presente Edital.
2. A contratação de empresa com base territorial fora do município de tomografia de Volta Redonda acarretaria um custo adicional por paciente para o município, uma vez que seria necessário o fornecimento de transporte, que em sua maioria seria de UTI Móvel tipo "D".

Diante do explicitado acima, opinamos pelo indeferimento ao pedido de impugnação do edital supracitado.


Sheila Rodrigues Dias Filgueiras
DIRETORA DO DCRAA/SMS





TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 145/2023/SMS/PMVR.
PROCESSO: 2455/2023/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 145/2023/FMS/SMS/PMVR, a empresa **CENTRO MÉDICO ALCANCE LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de solicitação específica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante DCRAA/SMS, para análise sobre o tema abordado

Dado o acima exposto, diante das informações da Diretora do DCRAA/SMS, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. Sugerimos **Indeferimento** do pedido de Impugnação do Edital.

Em, 25 de agosto de 2023

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira da CPL/FMS/SMS/PMVR

First main paragraph of text, containing several lines of faint, illegible content.

Second main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.

Third main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.

Fourth main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.

Fifth main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2.455	2023	155	GS/SMS

Volta Redonda, 26 de Setembro de 2023.

A CPL,

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa CENTRO MÉDICO ALCANCE LTDA e a necessidade de revermos os critérios adotados para o certame, observando a peculiaridade da prestação dos serviços e a necessidade de eventual readequação administrativa, entendemos que deve ser suspenso o certame sine die.

Atenciosamente,

Maria da Conceição de Souza Rocha

Secretária Municipal de Saúde

Volta Redonda - RJ

RECEBIDO NA
CPL / FRS

16 9 23

16:12
CD

5

11